

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE  
2024

Altera a redação do art. 175 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para qualificar o crime de violência contra inferior hierárquico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 175 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para qualificar o crime de violência contra inferior hierárquico.

Art. 2º O art. 175 do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Violência contra inferior hierárquico**

*Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.*

**Formas qualificadas**

*§ 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.*

*§ 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.*

*§ 3º Se da violência resulta morte:*

*Pena - reclusão, de doze a trinta anos.*

*§ 4º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente

